



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.720013/2016-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.016 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PINESSO AGROPASTORIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora.

AÇÃO JUDICIAL NÃO CONTEMPLANDO A CONTRIBUIÇÃO LANÇADA. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial, manejada pelo sujeito passivo, não interfere no lançamento fiscal, visto que tal ação não têm como objeto desobrigar o contribuinte de recolher a contribuição destina ao SENAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, admitir os embargos, vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Fernanda Melo Leal que não os admitiram, e, por voto de qualidade, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.404, de 10/09/2019, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso de ofício e alterar a decisão embargada nos seguintes termos: "Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário e, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso de ofício e manter o lançamento em relação os períodos para os quais há depósito do montante integral, sem incidência de multa de ofício". Vencidos os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (relator), Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Fernanda Melo Leal, que não davam efeitos infringentes. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Redatora designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (efls. 798 a 801), em face do Acórdão nº 2301-006.404 (efls. 401 a 405), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 10/09/2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AÇÃO JUDICIAL NÃO CONTEMPLANDO A CONTRIBUIÇÃO LANÇADA. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial, manejada pelo sujeito passivo, não interfere no lançamento fiscal, visto que tal ação não têm como objeto desobrigar o contribuinte de recolher a contribuição destina ao SENAR.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário

A embargante aduz que:

Ante a leitura do inteiro teor do acórdão embargado, o relator, em seu voto, ao tratar especificamente do recurso de ofício, não apresenta suas razões para manter a exoneração do crédito tributário procedida pela DRJ.

Neste ponto, o acórdão se mostra omissos, razão pela qual merece ser integrado, para o adequado exercício da ampla defesa em eventual interposição de recurso.

Diante do exposto, requer a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos, sanando-se o vício acima apontado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo Presidente desta Turma. Portanto, deles conheço.

Os embargos de declaração são cabíveis para: a) esclarecer obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição entre a decisão e seus fundamentos; e b) suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar a turma julgadora.

Os embargos foram admitidos conforme despacho nos seguintes termos:

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão assim se manifesta:

Quanto ao Recurso de Ofício, verifico que o mesmo ultrapassa o limite de alçada, devendo ser conhecido.

A recorrente questiona novamente a legalidade da cobrança da contribuição à Outras Entidades – SENAR, [...]

...

A recorrente questiona o porquê da não inclusão da Receita 4863 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR, nas exclusões calculadas com base nos depósitos no montante integral como verificadas pela diligência fiscal, que assim se manifestou: [...]

...

Portanto, como o provimento judicial refere-se apenas à contribuição previdenciária da empresa sobre a comercialização da produção rural e aos riscos ambientais do trabalho, não incluindo os terceiros, foram excluídos por depósito no montante integral, então, apenas os códigos 2158 e 4863. Assim, o lançamento referente à Receita, código 2187 – CONTRIB OUTRAS ENTIDADES/FUNDOS - SENAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO, permanece no lançamento.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Conforme os excertos acima, em especial a parte grifada, pode-se **deduzir** o fundamento do não provimento do recurso de ofício, mas, tendo em conta que no julgamento não pode haver espaço para presunções, cabível a admissibilidade dos embargos para suprir a omissão na análise, específica, do recurso de ofício.

Portanto, mesmo havendo pronunciamento no acórdão embargado, referente ao não provimento do recurso de ofício, mas que este se mostra insuficiente, verifica-se a

necessidade de que ocorra um efetivo pronunciamento por esta turma com relação à alegação feita pela Embargante.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DESNECESSÁRIO.

As declarações que o contribuinte presta sobre o crédito tributário na guia de depósito judicial, por intermédio das quais o contribuinte promove a identificação do crédito tributário objeto do questionamento em juízo, prestando, portanto, declarações sobre ele, têm o condão de constituí-lo. Em tais circunstâncias, descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessária.

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

E no voto assim se manifesta a DRJ:

Do depósito judicial do montante integral – Descabida a formalização do lançamento pelo Fisco

Nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2016, publicada no sítio da RFB em 07/03/2016, o depósito constitui o crédito tributário, conforme art. 150 do CTN, sendo desnecessário o lançamento de ofício para tanto, pois nos termos do Parecer PGFN/CAT/Nº 796/2011, as declarações que o contribuinte presta sobre o crédito tributário na Guia de Depósito Judicial – atividade perfeitamente equiparável, por exemplo, àquela da apresentação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) ao Fisco Federal – é que têm o condão de constituir o respectivo crédito tributário. Porém, nesse caso, devemos levar em consideração qual crédito tributário encontra-se afetado ao resultado da demanda judicial mediante depósito. Conforme ficou demonstrado acima, naquela ação judicial, conforme se depreende do pedido e da causa de pedir trazidos pela exordial daquela ação e a questão jurídica que ficou delimitada pelo juiz ao prolatar a sentença, as contribuições lá discutidas referem-se àquelas previstas no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, por conseguinte, permanece hígido o lançamento que constituiu a contribuição destinada ao SENAR. Essa Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2016, traz a seguinte ementa e conclusão:

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES.

O depósito constitui o crédito tributário, conforme art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo desnecessário o lançamento de ofício para tanto.

O levantamento de (valores do) depósito não desconstitui o crédito tributário correspondente, sendo descabida a formalização de lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência.

OUTRAS CONDUTAS IRREGULARES. LANÇAMENTO.

Para a hipótese de outra conduta irregular, é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida.

(...)

Conclusão

18. Em face do exposto, conclui-se que:

a) o levantamento de (valores do) depósito não tem o condão de desconstituir o crédito tributário correspondente, "não torna írritas as declarações efetuadas pelo contribuinte quando da efetivação dos depósitos e terá como efeito "apenas o de tornar exigível o crédito", na linha do Parecer PGFN/CAT/Nº 796/2011;

b) descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência;

c) caso haja levantamento de depósito sob alegação de erro de fato, cumpre à autoridade fiscal aferir a procedência desta alegação; caso pertinente, desnecessária a autuação, haja vista que em situações tais o crédito tributário deve ser cancelado em sede de revisão de ofício; caso a alegação de erro de fato não se sustente, de igual modo não se faz necessário o lançamento, visto não ter sido desconstituído pelo levantamento dos valores;

d) para a hipótese de outra conduta irregular, é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida, requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além dos valores referentes à contribuição destinada ao SENAR, deverão permanecer no presente lançamento, a diferença das contribuições referentes às competências 04 e 09/2012, vez que o crédito apurado pela fiscalização é superior ao constituído pelo contribuinte por meio das Guias de Depósito.

Não sendo possível, conforme pretende a impugnante, o aproveitamento dos valores depositados a maior nas demais competências para fazer frente às diferenças dessas duas competências, por ser matéria afeta àquele processo judicial.

E às fls 365-366, elabora uma tabela onde são demonstrados os valores que deverão ser excluídos do crédito tributário, em conformidade com o exposto acima.

Da tabela extrai-se que permanece no lançamento apenas as diferenças entre o valor lançado e o valor excluído por depósito nas competências de 04/2012 e 09/2012, código da receita 2158 e 04/2012 e 09/2012, código da receita 4863.

Conclui, então, a DRJ o acórdão:

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente, em parte, a impugnação, para o fim de alterar o Auto de Infração, excluindo-se aquelas contribuições que foram constituídas pelas Guias de Depósito e devidamente albergadas pela ação judicial nº

2008.60.00.008715-2 (renumerada para 0008715-73.2008.4.03.6000) com trâmite perante o Juízo Federal em Campo Grande/MS.

Então, tendo em vista que foi exonerado do lançamento um valor superior ao limite de alçada fixado para a Delegacia de Julgamento, a mesma apresentou recurso de ofício.

No julgamento do recurso de ofício a turma decide que está correto o entendimento da DRJ em manter no lançamento apenas as competências 04/2012 e 09/2012, referentes aos códigos de receita, 2158 - Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial - Lançamento de Ofício e 4863 - Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização da Produção Rural – Lançamento de Ofício, por motivo de que o depósito efetuado na ação judicial nº 2008.60.00.008715-2 (renumerada para 0008715-73.2008.4.03.6000), não foi integral, devendo a diferença a menor permanecer no lançamento. Portanto, foi negado provimento ao recurso de ofício.

Diante do exposto conheço dos embargos de declaração opostos para ratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada de nº 23001-005.824.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Voto Vencedor

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Redatora designada

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, peço vênia para divergir de seu posicionamento quanto aos efeitos infringentes dos embargos e quanto ao provimento do recurso de ofício.

Conforme noticiado no relatório dos presentes embargos, a decisão de primeira instância excluiu do lançamento as contribuições que foram constituídas pelas Guias de Depósito albergadas pela ação judicial nº 2008.60.00.008715-2 (renumerada para 0008715-73.2008.4.03.6000) com trâmite perante o Juízo Federal em Campo Grande/MS.

Desta feita, tendo em vista que foi exonerado do lançamento um valor superior ao limite de alçada fixado para a Delegacia de Julgamento, a fazenda apresentou recurso de ofício, que foi negado provimento pelo acórdão 23001-005.824 de 10 de setembro de 2019.

A procuradoria interpôs embargos de declaração (e-fls. 407/409), que foram admitidos por meio do despacho de e-fls. 413/415, que reconheceu ter havido omissão no acórdão de recurso voluntário ao tratar especificamente do recurso de ofício, pois não teria apresentado suas razões para manter a exoneração do crédito tributário procedida pela DRJ.

Diante da omissão identificada pelo próprio relator destes embargos, a matéria do recurso de ofício foi devolvida à apreciação deste colegiado, que por voto de qualidade deu provimento ao recurso de ofício, pelos motivos que passo a expor.

Pois bem. É verdade que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o depósito do montante integral constitui o crédito tributário, o que implica a desnecessidade da formalização do ato de lançamento pelo Fisco para prevenir a decadência (nesse sentido, Recurso Especial nº 1.351.073/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/05/2015).

Nada obstante, a despeito de dispensável o ato administrativo, não há impedimento legal para a efetivação do lançamento, embora vedado os atos de cobrança, tampouco obriga a declaração de sua invalidade. Descabe a declaração de nulidade porquanto a lavratura do auto de infração não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Com efeito, a Administração Tributária estará submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide na ação ordinária, favorável a ela ou não. Uma vez finalizado o litígio judicial, o montante depositado será convertido em renda da União, caso sagre-se vencedora, ou objeto de levantamento pelo depositante.

O depósito tempestivo e espontâneo efetuado pela recorrente satisfaz integralmente o crédito tributário até o valor por ele coberto, quando é repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando disponível para o credor enquanto perdurar a ação judicial, pelo que não é razoável configurar a mora nessa hipótese (Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998).

À vista disso, o depósito no montante integral até a data do vencimento da contribuição previdenciária impede não só a cobrança de penalidade, seja multa de mora ou de ofício, como também a exigência de juros moratórios.

Nessa linha de entendimento, os enunciados das Súmula nº 5 e nº 132, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Essa tem sido a posição adotada nas 3 Seções de Julgamento do CARF, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.

Conquanto desnecessário o ato formal do lançamento destinado a prevenir a decadência relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, por não resultar em prejuízo concreto ao sujeito passivo. (Acórdão nº 2401-005.982, j.18/01/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/05/2016

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora. (Acórdão nº 9303-009.370, j. 15/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Não é nulo o lançamento efetuado para prevenir a decadência, ainda que houvesse o depósito do montante integral anterior à autuação. (Acórdão nº 1301-004.087, j. 17/09/2019)

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes, para reeratificar o acórdão nº 23001-005.824, de 10 de setembro de 2019, para dar provimento ao recurso de ofício e manter o lançamento em relação os períodos para os quais há depósito do montante integral, sem incidência de multa de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes